



MPV 905
01375

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

O Art. 39 da [Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#), modificado pelo Art. 47 da Medida Provisória em épigrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes a 1% ao mês, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.*

JUSTIFICATIVA

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, será mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim



SF/19392.39075-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19392.39075-94